

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 151, de 2015, do Senador Valdir Raupp e outros, que *altera o art. 17 da Constituição Federal para vedar coligações partidárias nas eleições proporcionais.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 151, de 2015, do Senador Valdir Raupp e outros, que *altera o art. 17 da Constituição Federal para vedar coligações partidárias nas eleições proporcionais.*

O art. 1º da proposição modifica acrescenta o § 5º ao art. 17 da Constituição Federal, e, diante do novo parágrafo, promove adequação ao § 1º de referido art. 17. O § 5º veda coligações partidárias nas eleições proporcionais *cabendo aos partidos, nas eleições majoritárias, dispor sobre o regime de sua escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas nos diversos âmbitos da Federação.* Diante da vedação proposta, a PEC elimina do § 1º do art. 17 a disposição sobre coligações partidárias.

Por fim, o art. 2º da PEC traz a cláusula de vigência, determinando a produção de seus efeitos a partir das eleições de 2022.

De acordo com os autores, na justificção da PEC, o quadro partidário brasileiro amplia a dificuldade do Chefe do Poder Executivo para constituir uma base de apoio sólida e consistente no Congresso Nacional. Diante disso, *uma das medidas que podem ser adotadas para inibir a proliferação de partidos políticos, e, especialmente, a dispersão exagerada de representações partidárias no Congresso, sem entretanto limitar direitos individuais ou restringir a liberdade de organização partidária é vedar a*



realização de coligações nas eleições para os cargos de vereador e de deputado, estadual, distrital ou federal.

Ainda segundo a justificação, a medida também contribui para a transparência do processo eleitoral, pois o candidato que eventualmente receba o voto do eleitor beneficiará exclusivamente seus colegas da mesma agremiação partidária.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Com espeque nos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre o respectivo mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, inexistente qualquer mácula sobre a PEC nº 151, de 2015. A proposição foi iniciada nos termos do art. 60, I, da Constituição, e não estão presentes as circunstâncias proibitivas previstas no § 1º do referido art. 60.

No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer das cláusulas pétreas veiculadas no § 4º do art. 60 da Lei Maior. Ao contrário: concretiza e potencializa o mandamento do voto direto, ao evitar que as coligações no sistema proporcional desvirtuem a vontade real dos eleitores.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito a normas regimentais.

No que diz respeito ao mérito, a proposição é digna de louvor.

A alta fragmentação partidária no Congresso Nacional representa, notoriamente, empecilho para a governabilidade, e as coligações nas eleições proporcionais, como será exposto mais adiante, contribuem para o agravamento desse quadro.



Frisamos que o problema atual não é apenas haver grande número de partidos com representação na Câmara dos Deputados, mas também a grande quantidade de legendas necessárias para se formar uma maioria parlamentar. Em outras palavras, existe número excessivo de partidos que possuem representatividade suficiente para obstaculizar as matérias de interesse do Poder Executivo, qualquer que seja sua orientação e, portanto, aptos a negociarem sua participação na coalizão governista.

A situação brasileira fica mais clara quando tomamos como parâmetro democracias mais consolidadas que a nossa.

A título de exemplo, vejamos a Itália, que também adota o sistema proporcional para eleição dos membros de sua Câmara dos Deputados. Aquele país possui um parlamento considerado fragmentado, e ainda assim aquela Casa legislativa conta com apenas quatro partidos cujas bancadas são maiores do que 5% do total de 630 membros. Em nossa Câmara dos Deputados, esse número é de sete legendas.

Já a Câmara dos Comuns da Inglaterra possui doze partidos diferentes nela representados, mas apenas três deles detêm cerca de 90% das cadeiras daquele parlamento. Trata-se de composição partidária, como é possível observar, totalmente distinta daquela existente no Legislativo brasileiro.

Em nosso país, as coligações para eleições proporcionais são a principal causa da alta fragmentação partidária na Câmara dos Deputados. Como bem apontaram os signatários da PEC ora sob exame, um candidato bem votado registrado por um partido “puxa” candidatos de legenda diversa. Ocorre que este segundo partido não necessariamente atuará em sintonia com o primeiro na Câmara dos Deputados, ou, ainda, nas Casas legislativas estaduais ou municipais. As coligações, enfim, são alianças transitórias que não necessariamente se refletirão na formação das forças políticas no Congresso Nacional.

Notemos que isso é diverso do que ocorre na escolha dos membros do Senado Federal, eleitos pelo sistema majoritário. Em se tratando da eleição de apenas um Senador por unidade da federação – ou dois, conforme o caso –, mostra-se conveniente a união de dois ou mais partidos em torno de um só nome. Além disso, o eleitor, ao votar na chapa, tem ciência prévia da ordem de suplência e dos partidos sob os quais foram registrados os suplentes de Senador.



No entanto, é necessária apenas a apresentação de emenda – meramente redacional – apenas para corrigir a nova redação do art. 17 da Constituição, uma vez que, da forma como se encontra redigido, estão sendo suprimidos por erro material os incisos I a IV do citado dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 151, de 2015, e no mérito pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 17 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 151, de 2015, a seguinte redação:

“Art.17.

.....

§ 1º É assegurada autonomia aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura, organização e funcionamento, e para estabelecer em seus estatutos normas de fidelidade e disciplina partidárias.

.....

§ 5º São vedadas as coligações partidárias nas eleições proporcionais, cabendo aos partidos, nas eleições majoritárias, dispor sobre o regime de sua escolha, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas nos diversos âmbitos da Federação. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

